



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.326 - DF (2014/0273599-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ NILTON COSTA SANTOS
ADVOGADO : JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A suposta violação de dispositivo constitucional não é passível de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, nesta sede recursal, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que se trata de matéria reservada à competência da Suprema Corte. Precedente.
2. A existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de haver a compensação entre a reincidência e a confissão espontânea não constitui razão suficiente, só por si, para alterar a compreensão manifestada, uniformemente, por esta Corte.
3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.341.370/MS (DJe 17/4/2013), submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.
4. Apesar da existência de duas condenações transitadas em julgado, verifica-se que uma delas foi valorada na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes, e a outra foi considerada na segunda fase, a título de reincidência. Por conseguinte, não se trata de multirreincidência.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.326 - DF (2014/0273599-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra (fls. 624/627), por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto por José Nilton Costa Santos.

A decisão agravada foi assim ementada:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Recurso especial provido.

No presente recurso (fls. 635/643), alega-se a impossibilidade de compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, em síntese, pelas seguintes razões: a) preponderância da agravante; b) ofensa ao art. 5º, II e XLVI da Constituição Federal; c) posicionamento em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal; d) verificação da hipótese de multirreincidência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.326 - DF (2014/0273599-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No presente recurso, alega-se a impossibilidade de compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, em síntese, pelas seguintes razões: a) preponderância da agravante; b) ofensa ao art. 5º, II e XLVI da Constituição Federal; c) posicionamento em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal; d) verificação da hipótese de multirreincidência.

Quanto à suposta violação de dispositivo constitucional, ressalto que se trata de tema cuja apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça não se mostra possível nesta sede recursal, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que diz respeito à matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal: AgRg no Ag n. 757.858/RS, Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 12/3/2007.

No tocante à jurisprudência da Suprema Corte, saliento que a existência de precedentes acerca da impossibilidade de haver a mencionada compensação não constitui razão suficiente, só por si, para alterar a compreensão manifestada, uniformemente, por esta Corte.

Com efeito, *o posicionamento diverso do STF não impede que esta Corte continue a adotar a orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional* (AgRg no REsp n. 1.163.848/RJ, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 5/8/2011).

Por fim, no que se refere à preponderância da agravante da reincidência e à verificação da hipótese de multirreincidência, observo que os argumentos trazidos na insurgência não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 625/627):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão recursal direciona-se à compensação da agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea.

Sobre o tema, o Tribunal de origem afirmou que *não há como prosperar o pleito defensivo, pois, como cediço, o art. 67 do Código Penal determina a preponderância da reincidência sobre a confissão espontânea* (fl. 547).

Assim, o fundamento utilizado pela Corte *a quo* para afastar a compensação integral entre a agravante e a atenuante foi unicamente a preponderância da reincidência.

Posto isto, observo que assiste razão ao recorrente.

De fato, quando do julgamento do REsp n. 1.341.370/MS (DJe 17/4/2013), a Terceira Seção deste Superior Tribunal, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

Portanto, superada a alegação de preponderância da agravante, e tendo sido reconhecida a existência da atenuante, deve ser efetuada a compensação.

Deve, assim, ser afastado o incremento na sanção imposto na segunda fase da dosimetria, consistente em 3 meses de reclusão, razão pela qual a pena definitiva deve ser reduzida para 13 anos e 8 meses de reclusão.

A pena pecuniária deve também ser reduzida, fixando-se em 60 dias-multa.

Ficam mantidas as demais determinações do acórdão recorrido.

Por fim, ressalte-se que não assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar, em parecer (fl. 620), que a compensação não se mostra possível por ser o réu multirreincidente.

Em verdade, das duas condenações transitadas em julgado (fls. 360/361), verifica-se que uma delas foi valorada na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes, e a outra foi considerada na segunda fase, a título de reincidência (fl. 368). Por conseguinte, não se trata de multirreincidência.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0273599-2

AgRg no
REsp 1.489.326 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105609720128070005 105609720128070005 10818012 20120510108180
20120510108180RES 5108180 8262012

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ NILTON COSTA SANTOS
ADVOGADO : JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : MANOEL MARCOS NERES DE SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ NILTON COSTA SANTOS
ADVOGADO : JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.